

Richard Dubé\*\*  
Álvaro Pires\*\*\*

## RESUMO

Neste texto, ancorados na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, os autores sustentam que o sistema penal nas sociedades contemporâneas ainda estão presos a uma lógica de repressão e controle. É o que se pode observar em relação à estratégia dominante do sistema de direito penal quanto à possibilidade de constituir e de estabilizar um sistema inovador de ideias sobre a pena criminal que favoreça sanções não carcerárias e desfavoreçam as longas penas de encarceramento. As velhas semânticas da retribuição, da dissuasão, da denúncia (ou reprovação) simbólica e da reabilitação prisional intervêm - cada uma à sua maneira, e isso, tanto no sistema quanto no seu ambiente - para nos lembrar por que é importante punir (comunicar-agir) e fazê-lo de forma “coerente” com relação aos hábitos que foram estabelecidos na historicidade do sistema.

\* Este artigo foi originalmente publicado em Richard Dubé, Pascal Gin, Walter Moser e Álvaro Pires (org.), *Modernité en transit/Modernity in Transit*, Ottawa, Presses de l'Université d'Ottawa/University of Ottawa Press, 2009.

\*\* Departamento de criminologia, Universidade de Ottawa, Canadá.

\*\*\* Departamento de criminologia e titular da Cátedra de pesquisa do Canadá em Tradições jurídicas e racionalidade penal, Universidade de Ottawa, Canadá.

## THE REFOUNDATION OF MODERN SOCIETY

### ABSTRACT

In this text, anchored in the theory of Niklas Luhmann's systems, the authors argue that the criminal justice system in contemporary societies is still imprisoned in a logic of repression and control. This is what is to be observed in relation to the dominant strategy of the system of criminal law regarding the possibility to build up and stabilize an innovative system of ideas on the penal sanctions that favors not prison inmates and disfavoring the long sentences of imprisonment. The old semantics of retribution and deterrence, the withdrawal (or disapproval) symbolic and rehabilitation prison intervenes - each in its own way, and that both in the system and in their environment - to remind us why it is important punish (communicate-act) and doing so in a "consistent" with respect to the habits that were established in historicity of the system.

## INTRODUÇÃO

Um projeto de “refundação da sociedade moderna”, em si, nos envia à ideia de um movimento, de uma trajetória; uma trajetória que se daria em tempos passados, como ponto de partida, um projeto ambicioso de emancipação, de igualdade e de desenvolvimento, e que hoje, a meio caminho, surpreende-nos refletindo sobre as soluções que poderíamos trazer aos problemas maiores e globais, mais ou menos fortuitos, que decorrem diretamente da implementação da “proposta” da primeira modernidade. Em algum lugar nesta trajetória, rupturas separaram brutalmente projeto e realidade. Essas rupturas vieram, dessa vez, abalar nossa fé no *Progresso*, mais particularmente essa fé que nos havia permitido, durante longo tempo, acreditar que esse *Progresso* seria linear, cumulativo e certo. As rupturas vieram, além disso, abalar nossa fé no “humanismo” (Foucault, 1966a; 1966b), isto é, nesse elemento vital da autodescrição do sistema [sociedade moderna] como sendo “humano” (Luhmann, 2006, p.271). Essa sociedade moderna se via “sem exclusão”; uma sociedade onde os seres humanos seriam vistos, sem exceção, como “pessoas” e não como “corpos” ou simples “indivíduos” (Luhmann, 1999a, p.632-633), dos quais nos desembaraçamos nas *favelas*, nas prisões (Luhmann, 1999b), nas câmeras de morte, não raramente em nome dos “valores fundamentais” abstratos, ou em nome do “simbolismo” ou ainda para que as coisas ruins não se repitam...

Podemos, evidentemente, dirigir nossas censuras ao passado, lamentar as promessas quebradas e as decepções acumuladas. Podemos também dizer que nossos valores fundamentais exigem certos sacrifícios. Podemos da mesma maneira reconhecer os aspectos mais positivos e os avanços realizados através da busca de nossos primeiros ideais modernos<sup>1</sup>. Mas uma vez que esse balanço da primeira modernidade venha a ser feito, a questão que poderia aparecer versa certamente sobre o futuro: “Qual o futuro da nossa sociedade moderna”?

No que se segue, propomo-nos sublinhar as implicações teóricas relacionadas a essa última questão, quando ela é levantada no con-

---

<sup>1</sup> Uma pena de encarceramento de 25 ou 30 anos continua, seguramente, mais humana que o suplicio em praça pública ou que a pena de morte.

texto de uma sociedade funcionalmente diferenciada; tentaremos, notadamente, explicar, nessa primeira parte, por que a reflexão à qual nos convida essa questão não pode mais ser conduzida do alto de um estrato social hierarquicamente superior aos outros (quer se trate do estrato econômico ou político), mas deve ser desenvolvida no quadro de “uma sociedade sem vértice nem centro; uma sociedade que evolui mas [que] não pode se controlar por si mesma” (Luhmann, 1997, p. 22-23).

Os primeiros desenvolvimentos sobre a diferenciação funcional da sociedade e suas implicações serão seguidos de considerações teóricas sobre os diferentes modos de gestão que podem ser privilegiados pelos sistemas funcionais, quando estes empreendem operações de reflexão em resposta às decepções da primeira modernidade, mais particularmente àquelas decepções associadas ao seu próprio funcionamento. Nessa segunda parte, veremos, além disso, como o modo de gestão privilegiado orienta a evolução do sistema funcional, ao mesmo tempo em que influencia o futuro do sistema global (a sociedade).

## **A diferenciação funcional da sociedade e a autonomização dos sistemas sociais**

De acordo com a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann (1970), a sociedade é representada como um sistema social que engloba todas as comunicações e no interior da qual, em torno de um função específica, subsistemas sociais operariam e delimitariam, a partir de suas próprias operações, uma fronteira operacional que separa o subsistema de um ambiente, de *seu* ambiente.

Assim, nesse processo de diferenciação que “reproduz sistemas nos sistemas [...] e distinções no que é distinguido” (Luhmann, 1977, p. 15), o sistema jurídico, especializado na eliminação da contingência das expectativas normativas, teria se diferenciado funcionalmente do sistema político, que asseguraria, no que lhe toca, sua própria diferenciação em torno de uma outra função que seria a de permitir a tomada de decisões coletivamente vinculantes. No mesmo sentido, o sistema científico teria se diferenciado de seu ambiente ao se especializar funcionalmente na produção de novos saberes; função diferente daquela especificamente

atribuída ao sistema econômico, encarregado, por sua vez, de eliminar a escassez e de garantir os modos de subsistência para o futuro; função ainda diferente daquela própria ao sistema artístico, funcionalmente especializado na produção de observações do mundo (para desenvolvimentos mais amplos sobre as funções dos subsistemas da sociedade moderna, ver Krause [2001], Ferrarese [2007] e Moeller [2006]).

Historicamente, o tipo de arranjo social via diferenciação social teria começado a se desenvolver a partir do fim da Idade Média, tomando uma forma mais acabada na segunda metade do século XVIII. É nesse momento que se pode dizer que, sobre a base desse princípio de diferenciação funcional, a organização da sociedade marca uma “interrupção” (Luhmann, 1997, p.14) em relação às sociedades pré-modernas, que se caracterizam, antes de mais nada, por uma organização que segue o princípio da estratificação ou da segmentação. Desde então, para Luhmann, a observação da sociedade contemporânea – e não a das outras sociedades – passará necessariamente pela noção da diferenciação funcional (Krause, 2001, p.40): a sociedade moderna é funcionalmente diferenciada.

No quadro dessa teoria sistêmica, e em oposição a todas as outras teorias que empregam o conceito da “estrutura”, a função não é um efeito a obter nem uma prestação a realizar, mas um esquema de regulação de sentido o qual, em face de um problema específico, “circunscreve um campo de soluções funcionalmente equivalentes<sup>2</sup>” (Friedberg, 1978, p.595). A esse respeito, a teoria distingue entre *função* e *prestações*. A função é única e se refere à sociedade; as prestações, por sua vez, são diversas e se dirigem aos subsistemas da sociedade ou ainda aos sistemas psíquicos (indivíduos). Além disso, a função não se deixa definir imediatamente por uma seleção do observador referida como “positiva” ou, ao contrário, como “negativa”. Por exemplo, a teoria não sustentará que a função da escola (sistema educativo) seria a de “democratizar o

<sup>2</sup> É nesse sentido que se pode dizer que as soluções instituídas nos diferentes sistemas funcionais da sociedade permitem reduzir a complexidade. Ao instituírem estas soluções de preferência a uma outra – em especial – ou ainda a qualquer outra solução possível, os sistemas funcionais operam no universo dos possíveis das soluções específicas que reduzem a complexidade do mundo. Para dizer isso nos termos de Luhmann, esses sistemas sociais servem assim “de mediação entre a extrema complexidade do mundo e a capacidade bastante limitada que tem o homem [...] para assimilar (*verarbeiten*) suas experiências” (Luhmann, in Guibentiff, 1993, p.22).

ensino” ou, ao contrário, de “reproduzir as desigualdades de classe da sociedade capitalista”. A teoria não pretenderá tampouco que a função de um sistema é hierarquicamente superior à de um outro nem que a função poderia, por outro lado, se determinar de fora do sistema.

Nesses sistemas funcionalmente diferenciados, as soluções instituídas no interior de cada um deles podem, evidentemente, na sua execução concreta, ser diferentes, e até mesmo incoerentes umas em relação às outras, simultaneamente e no tempo. Mas, *do ponto de vista da função do sistema* e das exigências de sua reprodução, essas soluções são intercambiáveis no interior de seu campo de operação. Luhmann (1970, p. 20) reaproxima ele mesmo o sentido de seu conceito de função do pensamento de Kant, para quem a função se apresenta como “a unidade da ação que ordena representações diversas sob uma representação comum” (uma outra tradução: “Entendo por função a unidade do ato que consiste em reunir diversas representações sob uma representação comum” [Kant, C1, p.129]. É esse conceito de função que permite a Luhmann descrever a sociedade moderna como uma sociedade diferenciada, no primeiro plano, pelos sistemas parciais de função (economia, política, direito, arte, ciência, religião, etc.).

Se, nas ciências sociais, aviltamos o conceito de “sistema [social]” ao ponto de reduzi-lo a uma noção “tapa-tudo” (Barel, 1977), sem contorno nem alcance descritivo, a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann (1970) parte da distinção diretiva entre sistema e ambiente para circunscrever o conceito de sistema social em torno do conceito de [circuitos diferenciados de] comunicação. Esse último conceito se liga assim, de maneira flexível, a uma intuição que se encontrava em Dewey (1916, p. 5): “A sociedade existe na comunicação”. Para Dewey, “a sociedade não continua somente a existir pela transmissão, pela comunicação, mas na transmissão, na comunicação. Há mais que um nexos verbal entre as palavras *comum, comunidade, comunicação*” (Ibid).

O ponto de partida da formação de um sistema social é o que Luhmann compartilha com outros, notadamente com os teóricos da geração de Talcott Parsons (ver Rocher [1992]). Esse ponto de partida é o encontro originário entre *Alter e Ego*. No momento “t” do encontro deles, antes que se produza seja lá o que for, antes mesmo que alguma coisa seja determinada por um gesto ou por uma palavra, não existe o aspecto propriamente social desse encontro. Lá onde tudo é ainda possível, nada é previsível

nem para *Alter* nem para *Ego*. Essa dupla contingência suspende no tempo a possibilidade da interrelação pela comunicação e mantém entre os protagonistas “uma desordem não interrompida” (Amado, 1993, p.104).

A dupla contingência vai se dissolver no momento em que um dos atores tentar a comunicação: fazer um gesto, pronunciar uma palavra ou significar alguma coisa. Seja qual for a escolha do ator, o que ele escolheu fazer corresponde à seleção de uma possibilidade dentro de um universo insuportável de possibilidades. Sua seleção reduz a complexidade originária não apenas para si mesmo como também para seu “vis-à-vis”.

Ainda que essa primeira seleção não passe da seleção contingente de uma possibilidade entre outras “possíveis”, ela poderá servir de referente significativo para uma segunda seleção. Além de introduzir essa seleção, nesse sentido, um primeiro elemento de ordem, ela se apresenta igualmente como uma proposta implícita para *Alter*, no presente caso, a proposta é “a de se adstringir ou não ao mesmo horizonte do possível que o torna pela primeira vez acessível segundo uma dicotomia: a aceitação ou a recusa da escolha” (Amado, 1993, p. 104-105). Que a escolha ou a seleção de *Alter* se concretize por uma aceitação ou uma recusa, trata-se verdadeiramente de uma seleção em relação à qual a outra parte poderá reagir (ou não!).

Com o tempo e à força da recorrência das seleções operadas, expectativas recíprocas se produzem e tomam a forma de estruturas de expectativas que orientam as relações entre *Alter* e *Ego*. *Alter* espera que *Ego* aja desta ou daquela maneira, nesta ou naquela circunstância, e assim será para *Ego* em relação a *Alter*, que esperará também, com base nas seleções passadas, que *Alter* aja desta ou daquela maneira, nesta ou naquela circunstância. Em face dessas expectativas recíprocas, podemos observar o efeito de um sistema social que progressivamente tomou a forma a partir de seleções, decerto contingentes, as quais, entretanto, contribuíram para reduzir a insuportável complexidade<sup>3</sup> do mundo a

<sup>3</sup> Devemos entender por “complexidade” o conjunto de todas as possibilidades possíveis. Para Luhmann, as capacidades antropológicas do indivíduo em si não são nunca suficientemente complexas para lhe permitir abraçar de maneira consciente um tal universo de possibilidades. Nesse sentido, os sistemas sociais reduzem a complexidade do mundo em benefício dos indivíduos, isto é, ao operarem seleções nesse universo total de possibilidades e ao estabilizarem certas estruturas que limitam a quantidade de possibilidades admitidas nesse sistema, os sistemas sociais reconduzem o mundo a um grau de complexidade que o indivíduo pode gerir apesar das limitações de suas capacidades antropológicas.

um grau de complexidade menor, permitindo ao aspecto propriamente social, isto é, comunicativo, do encontro entre *Alter* e *Ego* tomar forma (para um desenvolvimento mais aprofundado desta questão da dupla contingência na teoria dos sistemas, ver Addario [2003]). Em outros termos, sistemas sociais surgem quando a comunicação emerge: esta é “uma operação social (e a única verdadeiramente social)” (Luhmann, 1997) (para uma análise mais refinada desta questão, ver Ferrarese [2007, p. 35 et seq.]).

Ao contrário das teses do contrato social e do individualismo metodológico, para a teoria dos sistemas, os sistemas sociais não são formados nem de *Alter* nem de *Ego*, mas da emergência e da reprodução da comunicação, isto é, de elementos propriamente sociais. Evidentemente, a comunicação depende, como condição de possibilidade, dos indivíduos e deve ser retomada por outros indivíduos para que a comunicação possa prosseguir sua autopoiese, ao mesmo tempo em que permita aos que dela fazem uso reduzir o universo dos possíveis no instante mesmo de seus encontros. Assim, cada vez que os elementos constitutivos de uma comunicação servem de quadro de referência a novas comunicações, o sistema social se mantém na sua unidade e se reproduz (sem que todos os indivíduos sejam necessariamente implicados nesse processo a cada momento).

A unidade dos sistemas sociais da sociedade é, portanto, assegurada por esta autorreferencialidade comunicativa em que comunicações se orientam com referência a comunicações anteriores antes delas próprias servirem de referência a comunicações futuras. Assim, nesse quadro, podemos afirmar que o sistema é, quanto ao seu funcionamento, autopoietico, quer dizer, que ele faz efetivamente referência a si mesmo para se constituir e se reproduzir (Luhmann, 1984, p. 408): a autopoiese significa aqui a “autorreprodução de um sistema social a partir de sua própria rede de operações comunicativas produzida mediante comunicações que se referem recorrentemente aos resultados de comunicações anteriores” (Teubner, 1989, p. 741 [tradução livre]).

Evidentemente, nesse contexto, apenas as comunicações da rede de operações comunicativas fazem parte do sistema que comunica; todo o resto se aloja no ambiente do sistema. O indivíduo como tal se encontra assim no ambiente da sociedade [da comunicação], mas seu

sistema psíquico continua estruturalmente acoplado com a sociedade (comunicação), à medida que ele, o sistema psíquico, – ou quando ele – participa da comunicação<sup>4</sup>. Em outros termos, são as operações do sistema (as comunicações) que traçam de fato a fronteira entre o sistema “sociedade” e seu ambiente.

No caso da sociedade moderna, cada sistema funcional (direito, política, etc.) aplica, por si e para si, a distinção sistema/ambiente, instituindo, dessa maneira, sua própria diferenciação no interior mesmo da sociedade enquanto conjunto das comunicações. Assim fazendo, cada sistema social se individualiza ao criar um circuito de comunicação que lhe é específico. Ele desenvolve então uma identidade que lhe é própria<sup>5</sup>, distinta daquela que caracteriza outros sistemas sociais em relação ao seu ambiente. A menos que dois sistemas sociais evoluam paralelamente a partir das mesmas seleções – fenômeno, por outro lado, muito pouco provável tendo em vista a quantidade e a diversidade das possibilidades compreendidas no universo dos possíveis, e tendo em vista igualmente a subjetividade dos indivíduos que operam essas seleções –, cada sistema social reivindica no plano identitário uma qualidade sistêmica que lhe é própria. A identidade sistêmica – ou a individualidade (*individuality*) em Luhmann – é, nesse sentido, a consequência direta e inevitável da reprodução autopoiética de um sistema social.

A noção de autopoiése nos permite aqui contornar o problema suscitado recentemente por Coriat e Weinstein em relação às análises institucionais em que as ferramentas conceituais nos levam a conceber a entidade social como sendo puramente “adaptativa” vis-à-vis a seu ambiente. Demasiado frequentemente, sublinham os autores, a entidade aparece então como “uma caixa preta passiva operada com base em determinantes macrossociais nos quais está inserida” (Coriat e Weinstein, 2002,p.274).

<sup>4</sup> Essa maneira de ver o “social” se aproxima até um certo ponto daquela de Weber, que, sem necessariamente ver no conceito de comunicação o elemento social de base, exclui, todavia, de seu conceito de ação social o comportamento do indivíduo religioso que ora na solidão (Freund, 1966).

<sup>5</sup> É preciso não confundir aqui a “identidade” do sistema (seu “endereço”) quanto aos outros e a si mesmo, que é de alguma maneira um envelope vazio, com seus autorretratos identitários, que podem ser múltiplos e se modificam no tempo.

O conceito de reprodução autopoietica permite neutralizar não apenas uma concepção segundo a qual o sistema é determinado ponto por ponto pelo seu ambiente, como também uma concepção do sistema que não se vê tendo maneiras “não adaptadas” de funcionar em relação a seu ambiente. Com efeito, para a teoria dos sistemas, “todos os sistemas [que mantêm suas autopoieses] são adaptados a seu ambiente (caso contrário, eles não existiriam), mas na face interior do campo de ação que os sistemas se atribuem, eles têm todas as possibilidades de agir de maneira não adaptada” (Luhmann, 1998b, p.101 [tradução livre]). O conceito de autopoiese permite então conceber a relação sistema-ambiente como uma relação de autonomia<sup>6</sup> (Luhmann, 1997, p.22-223). Assistimos então a uma viravolta de perspectiva na maneira de conceber a entidade social: passamos da entidade puramente “passiva” a uma entidade categoricamente “ativa”; ativa na construção de seu “estado interior” em relação às pressões externas exercidas pelo ambiente. Em um contexto de diferenciação funcional, os sistemas sociais não são mais concebidos como entidades sociais determinadas ponto por ponto pelas regras exteriores, mas como entidades sociais autorreguladas, autodeterminadas do interior por si e para si mesmas. Isso não significa, é claro, que elas possam “fazer tudo”, e principalmente sem suscitar outras reações.

Não se trata, portanto, de “radicalizar [o] processo de diferenciação e de autonomização e de defender uma concepção “insular” do jogo [sistêmico]” (Ost, 1997, p. 268). A autonomia não é sinônimo de independência nem de oposição às relações de dependência. De fato, podemos a esse respeito tirar proveito das observações de Edgar Morin no sentido de que “a noção de autonomia não pode ser concebida à

---

<sup>6</sup> Encontramos observações semelhantes na modernidade de Touraine e na de Habermas. Em Touraine, “a modernidade, diz ele, implica a diferenciação crescente dos diversos setores da vida social: política, economia, vida familiar, religião, arte em particular, pois a racionalidade instrumental é exercida no interior de um tipo de atividade e *exclui que qualquer uma delas seja organizada do exterior...*” (Touraine, 1992, p.21 [grifo nosso]). Em Habermas, observamos que “a diferenciação que engendra a ciência, a moral e a arte [...] significa ao mesmo tempo em que os setores doravante tratados por especialistas se tornem autônomos e rompem seus vínculos com uma corrente de tradições que continua, entretanto, a se desenvolver de maneira incontrolada na hermenêutica da prática cotidiana” (Habermas, 1981, p. 958-959).

margem da ideia de dependência<sup>7</sup>” (Morin, 1983, p.320). Certamente, acrescenta Luhmann, “se nós virmos a diferenciação funcional, nossa descrição apontará para a autonomia dos sistemas funcionais [e] para seu alto grau de indiferença [em relação ao ambiente]”, mas ao mesmo tempo, precisa ele, é necessário conceber esse alto grau de indiferença como sendo “acoplado” à alta sensibilidade [do sistema] e à [sua] irritabilidade nos aspectos específicos que variam de um sistema a outro” (Luhmann, 1997, p. 22-23). Nesse sentido, “a calamidade não é mais [...] o estrangulamento [insular], mas a negligência” (*Ibid*), isto é, a indiferença do sistema vis-à-vis às injunções de complexificação provenientes de seu ambiente ou do próprio sistema, pois poderemos aqui considerar que “a sociedade pode manter suas realizações presentes [e, eventualmente, as ultrapassar], se e somente se todos os sistemas funcionais operarem e se autorreproduzirem a um nível adequado” (Luhmann, 1997, p. 24-25).

Toda a evolução do sistema social será, portanto, concebida segundo a ordem desse equilíbrio delicado entre, de um lado, o desenvolvimento de um grau de sensibilidade suficiente para reduzir adequadamente a complexidade do ambiente e para aumentar sua complexidade interna e, por outro lado, o desenvolvimento de um grau de indiferença igualmente suficiente para manter a diferenciação com seu ambiente. Aferrando-se à hipótese da autonomia, ainda que se trate do desenvolvimento de um grau de sensibilidade adequado quanto ao ambiente, Luhmann vai insistir na ideia – como já havia feito antes Gregory Bateson (1980, p. 315) – de que essa sensibilidade em relação ao exterior do sistema e a informação obtida junto ao exterior somente fará uma diferença para o sistema autopoietico, se essa informação puder ser tratada como tal pelo próprio sistema. Se essa relação com o exterior implica – simultaneamente com o fechamento operacional do sistema – uma forma de abertura cognitiva, a noção de autonomia não se atenua, ao contrário, ela se reitera ao considerar que “qualquer cognição – seja psíquica ou

<sup>7</sup> Por exemplo, dentro da perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, reconhece Gunther Teubner que “o direito é dependente de uma multiplicidade [de saberes e] de epistemes autônomas competitivas” (Teubner, 1989, p.742 [tradução livre]), mas que mantém sua autonomia ao definir por si “as condições procedimentais e metodológicas de incorporação desse saber nos seus [próprios] processos decisórios” (Teubner, 1996, p.IX).

social, científica, política, moral ou cognição legal – é uma construção puramente interna do mundo exterior” (Teubner, 1989, p. 737).

Esse derradeiro elemento relativo à cognição do sistema social nos leva a complexificar mais a noção de sistema em Luhmann.

Se todos os sistemas sociais da sociedade se constituem e se reproduzem graças às operações de reprodução elementares que descrevemos mais acima, certos sistemas sociais alcançarão – como resultado de seu próprio desenvolvimento – um grau de complexidade mais elevado, que lhes permita conduzir operações de “reflexão” que se caracterizam, com efeito, por uma determinada “performance” do sistema (Luhmann, 1984, p. 455). Luhmann utiliza a esse propósito a distinção entre “um nível operacional, em que a comunicação simplesmente acontece, e um nível semântico, ou um nível observacional, em que a comunicação se autodescreve” (Luhmann, in Knodt e Rasch, 2000, p.195).

Ao tomar emprestado ao matemático Spencer-Brown (1972) esse conceito, Luhmann concebe o fenômeno de reflexão sistêmica como uma forma de “*re-entry*” da distinção “sistema/ambiente” no sistema. A distinção “sistema/ambiente” seria, portanto, inicialmente atualizada no nível operacional e, em seguida, reintroduzida e reafirmada – nos sistemas sociais mais performantes – no nível da “cognição sistêmica” que as operações de reflexão permitem (Luhmann, 1972, p.69-76). Essas operações de *reflexão*<sup>8</sup> instituem, com efeito, no interior mesmo das fronteiras comunicativas do sistema, um *ponto de vista* a partir do qual o sistema pode discorrer sobre o mundo como sobre si mesmo; discorrer sobre suas finalidades, sua legitimidade, suas operações, sua identidade, sua função, etc.<sup>9</sup>. As operações de reflexão tomam, então,

<sup>8</sup> Não confundir aqui a noção de reflexão com a de *reflexividade*, que é teoricamente bem mais exigente do que a *reflexão* quer implicar. Enquanto a reflexividade se caracteriza simplesmente pelo retorno de uma forma sobre si mesma – um espelho tem propriedades reflexivas -, a reflexão implica o retorno sobre uma forma, mas supõe uma racionalidade, uma “narração” sobre esse retorno. Ver Luhmann (1984, p. 455-477).

<sup>9</sup> Isso pressupõe uma diferença – ao menos é necessário pressupô-la epistemologicamente – entre a realidade “objetiva” do funcionamento sistêmico e a realidade à qual nos reenvia subjetivamente o sistema através de suas semânticas de reflexão. No plano da descrição sociológica, enquanto observador externo de um sistema social que se auto-observa, devemos, portanto, postular a não correspondência entre o que o sistema “diz” ser a realidade e o que a realidade pode parecer sob a perspectiva de um outro sistema social – do ponto de vista, por exemplo, do sistema científico que o observa sociologicamente.

a forma de uma semântica identitária e de autorretratos identitários que o sistema institui e aos quais se refere para (re)orientar suas operações elementares, assim como para determinar o que ele integrará ou não como novidades a partir das “propostas” de complexificação que emanam de seu interior<sup>10</sup> ou de seu ambiente. Para nós, é aqui que aparece hipoteticamente um dos obstáculos maiores à evolução de certos sistemas sociais da sociedade.

## Modernidade, pós-modernidade e modernidade em trânsito

A teoria dos sistemas não utilizou a distinção modernidade/pós-modernidade para descrever a evolução da sociedade moderna. Ela privilegiou, a partir de um ponto de vista sociológico, a distinção entre estrutura social (ou tipo de organização social) e semântica (Luhmann, 1998a) para finalmente inscrever as autodescrições da sociedade contemporânea como “moderna” ou “pós-moderna” na face “semântica” da distinção. Essas distinções (pré-moderno/moderno e moderno/pós-

<sup>10</sup> Essas propostas de transformação que provêm do interior do sistema social se formulam tipicamente nas comunicações periféricas do sistema: “*é na periferia que aparece a informação da estrutura crítica, que é capaz de questionar a mera continuação do “mais do mesmo” no interior de dadas estruturas* (Ahlemeyer, 2001,p.63). Em oposição ao centro – onde as operações se caracterizam mais pelo mais alto grau de “*consistência autocentrada*” (Clam,2001, p.67), a periferia “*não é sujeita a operação compulsória*” (Luhmann, 2004,p.294). Nesse sentido, explica Luhmann, podemos dizer que “*a periferia é especialmente adequada como uma zona de contato com os outros sistemas funcionais da sociedade*” (IBID). Por exemplo, em matéria de direito penal, organizações periféricas de reflexão jurídica – como uma comissão de reforma do direito – que operam, no interior mesmo das fronteiras comunicativas do sistema, são mais suscetíveis de instituir propostas de transformação inovadoras, porque elas não respondem através desta “*constante busca de coerência interna*” (Noreau, 2004, p.89) que caracteriza as organizações jurídicas do centro – os tribunais (Luhmann, 2004,p.294). Na periferia, podemos observar operações de reflexão “*críticas*” ou “*autocorretivas*” que levam à formalização de decisões “*sobre premissas de decisão*”, enquanto que no centro, o que se observará de maneira mais dominante são, de preferência, as operações de reprodução elementares que levam à tomada de decisões “*sob premissas de decisão*” (Ahlemeyer,2001,p.63).Ahlemeyer introduz respectivamente, a esse propósito, a distinção “*gestão [management] por complexidade*”/ “*gestão [management] de complexidade*” (Ibid). Para uma análise mais detalhada desta conceptualização das organizações jurídicas de reflexão periférica, ver Dubé (2007) e Dubé e Cauchie (2007).

-moderno) se apresentam então, nesse quadro, como autodescrições da sociedade que introduzem e mobilizam, no plano semântico, uma diferenciação em relação ao passado (comparar com Luhmann, 1998a, p.3). Elas são construções de autorretratos identitários que exigem “alusões constantes a seu próprio passado” (*Ibid*). Como a teoria não observa transformações no plano estrutural global – especificamente, no plano da diferenciação funcional - entre a sociedade contemporânea e a sociedade “moderna”, e considera, por outro lado, que não conseguimos ainda determinar “de que maneira a sociedade é *estruturalmente* e mesmo *semanticamente* diferente de suas predecessoras, a teoria não utiliza esta distinção. Com efeito, não podemos ainda distinguir de maneira clara o que, sob diversos aspectos e de vários modos, nos parece como sendo (ainda) “similar se não idêntico” (Luhmann, 1998<sup>a</sup>, p. 4).

Entretanto, o não-recorso a esta distinção não impede a teoria de descrever as transformações operadas pela sociedade contemporânea desde sua constituição como sociedade funcionalmente diferenciada. A teoria admite que, em certos níveis e sob certos aspectos, “*descontinuidades existem*” (Luhmann, 1998a, p. 5). Para utilizar nossa linguagem, ela pode descrever a “*modernidade em trânsito*”. Portanto, a teoria considera prematuro se referir a essas transformações e descontinuidades através do conceito de pós-modernidade, o qual sugere a existência de demarcações significativas tanto no plano estrutural quanto no semântico.

A distinção proposta por Beck (1986) entre primeira e segunda modernidade é, nesse sentido, bem menos problemática. Com efeito, essa distinção introduz a dimensão temporal para sugerir a ideia de transformações e de eventuais descontinuidades, mas atenua ao mesmo tempo a ideia de descontinuidades em todos os planos. Essa mistura de “continuidade” e “descontinuidade” parece caracterizar empiricamente a sociedade contemporânea em relação a seu passado imediato descrito como “moderno”. A sociedade contemporânea mesma, sob a perspectiva de seus autorretratos identitários, parece ainda encontrar dificuldades para se demarcar claramente – até mesmo se desembaraçar – de certos aspectos centrais desse passado.

Ilustraremos aqui essa “falta de demarcação” com a primeira modernidade tomando como exemplo o caso do sistema de direito penal (observado aqui como um subsistema do direito).

## A evolução dos sistemas sociais e o futuro da sociedade

Se na formação dos sistemas sociais da sociedade, encontramos, na base, escolhas exercidas em relação a um universo indefinido de possibilidades, é forçoso reconhecer que outras seleções poderiam ser operadas, outras possibilidades poderiam ser atualizadas, soluções funcionalmente equivalentes poderiam ser estabilizadas ao mesmo tempo em que se permitiria ao sistema se especializar em torno de sua função. Isso implica reconhecer toda a contingência que se encontra, portanto, no fundamento de cada sistema social; isso implica aceitar “transferir ao acaso [seu] arranque [*démarrage*] <sup>11</sup>” (Amado, 1993, p.105). Compreendemos, finalmente, que no nível dessa contingência, as seleções feitas e as decisões tomadas para instituir certas estruturas poderiam ser revertidas por outras seleções e decisões, em benefício de novas possibilidades estruturais – as quais, caso necessário, se mostrariam mais complexas, de melhor “qualidade interna” em relação a cada subsistema, e mais sensíveis às transformações e aos problemas do ambiente.

Os obstáculos mais determinantes à evolução dos sistemas sociais não seriam mais relacionados às operações elementares que estruturam um campo de possibilidades definidas, mas sim – ao menos, é a hipótese que exploramos através da teoria de Luhmann – às *operações de reflexão e às semânticas instituídas nas autodescrições do sistema*. É sobre essas “questões cognitivas” (*enjeux cognitifs*), para retomar uma preocupação de Foucault, que convém agora prestar atenção. São as semânticas relacionadas às operações de reflexão – quando, por exemplo, elas se dirigem contra as possibilidades de mudança em favor de uma preservação da tradição pela tradição – que produzem efeitos de cristalizações estruturais lá onde, diferentemente, nada impediria a realização do novo.

Nossas análises teóricas e empíricas, notadamente, aquelas que têm versado sobre as semânticas dominantes do sistema de direito penal moderno, levam-nos a pensar que certos (sub) sistemas sociais

<sup>11</sup> “*Démarrage*”, em francês, remete à ideia de pôr um carro em movimento, dar a partida a um veículo. Daí a minha preferência por “arranque”, palavra que me pareceu, no contexto geral da frase, mais clara, isoladamente, do que “partida” (N.T.).

da sociedade poderiam desenvolver, no nível de suas operações de reflexão, semânticas mais complexas que aquelas que predominam ainda na atualidade. No caso do direito penal – e o do sistema político, quando ele reflete sobre a legislação penal e a gestão das penas –, pensamos na emergência de semânticas que nos permitiriam, por exemplo, nos demarcar de um sistema de pensamento constituído de ideias fortes sobre a punição; ideias fortes apoiadas por uma articulação das “teorias (modernas) da pena” (retribuição, dissuasão, denúncia simbólica e reabilitação na prisão) (sobre esse sistema de ideias, ver Pires [1998;2006]).

Esse sistema de pensamento pode ser observado com a ajuda da distinção exclusão/inclusão social (Pires, 2006). Constatamos, então, que todas as teorias da pena que se integram nesse sistema e que se autoapresentam sob a forma de “conselhos ao *Príncipe*” recomendam às autoridades políticas, jurídicas e administrativas decidirem, no primeiro plano, em favor da exclusão social dos indivíduos declarados culpados de crime. A esse sistema de ideias da primeira modernidade demos o nome de “racionalidade penal moderna” (Pires, 1998; 2006).

Observada sob esse aspecto, a sociedade contemporânea nos deixa ver como ela está ainda fundamentalmente (no máximo) na sua “primeira modernidade”. E isso mesmo se, no plano da reflexão, sistemas de ideias emergentes sobre a pena em direito penal tentam encontrar um lugar ao sol, e mesmo se, no plano das operações elementares dos sistemas jurídico e político, aberturas em termos de novas sanções e práticas já são bem visíveis. Acontece que essas novas ideias e práticas não são ainda “legitimadas” por novas teorias da pena suficientemente bem construídas no plano da reflexão, e se situando, claramente, em linha de demarcação com o sistema de ideias da primeira modernidade. Por conseguinte, se há ideias novas, elas não se encontram senão fragilmente institucionalizadas no plano do direito e da política.

Temos de reconhecer, evidentemente, que qualquer que seja o sistema social, a *forma* sistêmica como tal implica e até mesmo necessita de uma certa resistência diante das propostas de complexificação e de mudança que ressoam constantemente nas fronteiras do sistema. O sistema social precisa de uma certa estabilidade para se regular na ordem de suas operações. Mas, ao mesmo tempo, e retomando o fio de

nossas observações precedentes sobre a função (que a teoria atribui ao sistema) e sobre as soluções sistêmicas que se estruturam nas outras operações do sistema, essa estabilidade minimamente exigida para a reprodução do sistema social concerne, sobretudo, à *função*, e não às soluções contingentes elaboradas no tempo originário ou postas em marcha e estabilizadas pela recorrência na “historicidade” do sistema (von Foerster, 1991). Lembremos que para o sistema, as soluções instituídas sob a forma de estruturas podem ser diferentes, e até mesmo incoerentes umas em relação às outras. Assim, no caso do sistema de direito penal, certas “teorias da reflexão” (Luhmann) do sistema e algumas dessas práticas podem, por exemplo, valorizar a exclusão social ou a indiferença à inclusão social, enquanto que outras podem, ao contrário, favorecer, no primeiro plano, à inclusão social. Nesse último caso, as ideias e as práticas conformes a essas ideias vão valorizar as sanções não carcerárias e se acautelarão de justificar longas penas de encarceramento. Do ponto de vista da função indicada pela teoria, a saber, a de eliminar a contingência das expectativas normativas de comportamento, todas essas teorias da reflexão ou essas soluções são funcionalmente equivalentes. A pena de morte ou as longas penas de encarceramento não têm mais condição de eliminar a contingência de uma expectativa normativa que consiste em enunciar que não se deve comunicar-agir matando uma outra pessoa do que outras sanções jurídicas que favorecem, no primeiro plano, a inclusão social (como a indenização da vítima, por exemplo). Simplificando aqui radicalmente as coisas tendo em vista o objetivo que traçamos, basta dizer que toda sanção, seja qual for, serve – sempre do ponto de vista da função do sistema (de direito) – para assegurar essa função de eliminação da contingência das expectativas normativas de comportamento.

Um sistema social pode, portanto, manter sua função, ao mesmo tempo em que modifica internamente suas teorias da reflexão e seu leque de possibilidades estruturais instituídas à guisa de respostas aos problemas de que trata. O que quer que “digam” a esse respeito as autodescrições do sistema (de direito penal), este último pode modificar sua maneira de “pensar” e de agir (mais precisamente, de comunicar) sem nem por isso “desaparecer” ou se confundir com outros sistemas sociais do ambiente. O sistema pode *innovar*, mas a inovação será sempre confrontada aos au-

torretratos dominantes, que tenderão, particularmente, a querer conservar a “cognição (a prática) normal” e a rejeitar, esquecer ou marginalizar a “cognição (e a prática) desviante”. A inovação é uma possibilidade, mas sempre permanece “uma trajetória incerta” (Alter, 2005, p. 4).

Sob a égide dessas últimas considerações, podemos agora voltar ao problema do futuro da sociedade moderna. Esse problema é observado pela teoria como sendo um problema difuso de evolução, isto é, que concerne a cada sistema social funcional e que se formula no interior dos sistemas. Em outros termos, quando a questão do futuro da sociedade moderna é formulada no quadro de uma sociedade funcionalmente diferenciada, do ponto de vista da teoria, estamos suscitando a questão do futuro do sistema político, do sistema econômico, do sistema de direito (e direito penal) etc. A questão se traduz em saber como esses diferentes sistemas sociais poderão tratar – no exercício de sua própria autonomia e a partir do que será tornado ou não visível nas suas telas respectivas de reflexão – das decepções e problemas associados à primeira modernidade.

A esse respeito, Luhmann chegou mesmo a indicar, ao menos, duas estratégias de “regulação das decepções” ou de regulação dos problemas. A primeira é uma estratégia de indiferença ou de *isolamento* da decepção. Ela consiste em canalizar a decepção através de vias que não prejudicam a estrutura interna do sistema, permitindo a sua preservação, inclusive quanto ao seu papel dominante. A outra estratégia corresponde ao que Luhmann havia chamado – é preciso ver se esta denominação conceitual ainda convém – uma estratégia de *reaprendizagem de expectativas* (Luhmann, 2001, p.229). Ela designa operações de cognição mais complexas, conduzidas no interior de um sistema, mas cujo sucesso pode depender da qualidade da contribuição cognitiva fornecida por outros sistemas funcionais ou, ao menos, depender de sua abertura ou de sua “não-resistência” cognitiva ao que a estratégia possa ostentar. Por exemplo, é difícil para o sistema de direito penal pôr em prática um outro sistema dominante de ideias sobre a pena, enquanto outros sistemas sociais continuam a apoiar o (antigo) sistema dominante; enquanto a filosofia, por exemplo, continuar a fazer a catequese das teorias da pena da primeira modernidade; enquanto – outro exemplo – a economia continuar a apoiar ingenuamente as ideias de

Beccaria e de Bentham sobre a dissuasão (com o amparo, não menos ingênuo de certas correntes sociológicas e criminológicas)<sup>12</sup>.

A estratégia de isolamento da decepção vai consistir em uma “busca de segurança no interior de uma situação aberta, que se tornou indeterminada” (Luhmann, 2001, p. 228-229). Esta busca de segurança se realiza através de tentativas de reflexão e de redução da complexidade que afastam as alternativas ou reduzem seu alcance, ao mobilizar notadamente as semânticas tradicionais que têm como objeto premissas pré-decisionais mais ancoradas na memória e na historicidade do sistema. Assistimos, então, a uma forma de reprodução na ordem da redundância firme do *mesmo pelo mesmo*, para retomar a expressão de Watzlawick. Podemos ver aí a postura que tomam certos sistemas sociais quando, ao se fecharem em uma “filosofia” que preconiza “a tradição pela tradição” ou que glorifica os méritos de um sistema de ideias obsoletas (do ponto de vista de um observador de segunda ordem), esses sistemas se tornam cognitivamente refratários à mudança de suas estruturas internas e, operacionalmente, não podem integrar ou desenvolver possibilidades de “aprendizagem” e de autocorreção, entretanto, possíveis. É o que se passa atualmente em relação à estratégia dominante do sistema de direito penal quanto à possibilidade de constituir e de estabilizar um sistema inovador de ideias sobre a pena criminal que favoreça sanções não carcerárias e desfavoreçam as longas penas de encarceramento. As velhas semânticas da retribuição, da dissuasão, da denúncia (ou reprovação) simbólica e da reabilitação prisional intervêm - cada uma à sua maneira, e isso, tanto no sistema quanto no seu ambiente - para nos lembrar por que é importante punir (comunicar-agir) e fazê-lo de forma “coerente” com relação aos hábitos que foram estabelecidos na historicidade do sistema<sup>13</sup>.

Evidentemente, podemos projetar hipóteses sobre o futuro, mas não podemos descrevê-lo. Outras possibilidades são também “possíveis”, notadamente, aquela que consiste no desenvolvimento de estratégias de reorientação cognitiva e de *reaprendizagem das expectativas*. Nesta

<sup>12</sup> Certas mudanças cognitivas maiores parecem, com efeito, mais difíceis de serem operacionalizadas que outras, certas mudanças se revelam mesmo altamente improváveis, e impossíveis de serem planejadas completamente.

<sup>13</sup> Nesse quadro, será altamente improvável a atualização da possibilidade do sistema de desembaraçar das velhas semânticas da primeira modernidade.

segunda possibilidade-tipo, o sistema social, sem poder planificar inteiramente as suas operações, tira pouco a pouco, de maneira reflexiva, a lição de seus próprios passos em falso para “aprender”, para se questionar e para se autocorrigir; a autocorreção implica que o sistema autoriza em seu seio a institucionalização de *semânticas inovadoras* que permitam a valorização e a estabilização eventual de *práticas igualmente inovadoras*.

A referência rápida que fizemos aqui ao sistema de direito penal moderno – que conserva ainda de maneira dominante seu sistema de ideias da primeira modernidade sobre a punição – ilustra bem as dificuldades da distinção moderno/pós-moderno, inclusive no plano estritamente semântico. O sistema de direito penal entrou na segunda modernidade, permanecendo ao mesmo tempo fechado, no plano da reflexão e, em particular, em relação às penas, nos autorretratos dominantes da primeira modernidade. Segundo a teoria dos sistemas, a refundação da sociedade moderna, se ela ocorre, não parece ainda poder ser dissociada da refundação dos sistemas sociais que se diferenciaram em seu interior. Teremos, desde então, de aceitar a renúncia à ideia de que possamos transformar completamente um sistema parcial funcional a partir de um outro sistema: cada sistema deve empreender sua própria “refundação” e encontrar uma forma de coordenação com os outros. Eis o que explica por que a teoria dos sistemas não é “otimista” – se selecionarmos a distinção otimista/não otimista -, mesmo se ela não deseja as catástrofes. A modernidade está em trânsito...

## Referências

Addario, N. « La società : che cos'è e como è possibile », em N.Addario, ed., **Teoria dei sistemi sociali emodernità** (p: 19-45), Rome: Carocci editore, 2003.

Ahlemeyer, H. W. « Management by Complexity: Redundancy and Variety in Organizations », em F. Geyeret J. van der Zouwen, ed., **Sociocybernetics: Complexity, Autopoiesis and Observation of Social Systems** (p: 59-72), Westport: CT, Greenwood Press, 2001.

Alter, N. **L'innovation ordinaire**, Paris : Quadrige/PUF, 2005.

Amado, J. A. G. « La société et le droit chez Luhmann », em A.-J. Arnaud e P. Guibentif, éd., **Niklas Luhmann observateur du droit** (p. ), Paris : Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1993.

Barel, Y. « L'idée de système dans les sciences sociales », **Esprit** 1, p: 69-82, 1977.

Bateson, G. **Vers une écologie de l'esprit, tome 2**, Paris: Seuil, 1980.

Beck, U. **La société du risque : sur la voie d'une autre modernité**, Paris: Aubier, 1996.

Clam, J. « The Specific Autopoiesis of Law : Between Derivative Autonomy and Generalised Paradox », em J. Priban e D. Nelken, ed., **Law's New Boundaries. The Consequences of Legal Autopoiesis** (p: 45-79), Aldershot, Ashgate Publishing, 2001.

Coriat, B. e O. Weinstein « Organizations, Firms and Institutions in the Generation of Innovation », **Research Policy**, vol. 31, p: 273-290, 2002.

Dewey, J. **Democracy and Education**, New York: MacMillan, 1916.

Dubé, R. « Éléments de théorie sur les commissions de réforme du droit et l'innovation cognitive en matière de justice pénale. Contributions conceptuelles de M. Foucault et N. Luhmann », **Champ pénal/ Penal Field**, disponível na Internet desde 9 mai 2007 ; [<http://champpenal.revues.org/document694.html>], 2007.

Dubé, R. e J.-F. « Enjeux autour de l'évolution Du droit criminel moderne : quand les variations de la périphérie défient l'autorité redondante du centre », **Déviance et Société**, vol. 31, no 4, p: 465-485, 2007.

Ferrarese, E. **Niklas Luhmann, une introduction**, Paris: La Découverte, 2007.

Foucault, M. **Les mots et les choses. Une archéologie des sciences sociales**, Paris: Gallimard, 1966a.

Foucault, M. **Dits et écrits (1954-1969)**, D. Defert, e F. Ewald, ed. (p: 516), Paris: Gallimard, 1966b.

Freund, J. **Sociologie de Max Weber**, Paris: Presses Universitaires de France, 1970.

Friedberg, E. « Les systèmes formalisés de Niklas Luhmann », **Revue française de sociologie**, vol. XIX, p: 593-601, 1978.

Guibentif, P. « Introduction », dans A.-J. É. Arnaud et P. Guibentif, éd., **Niklas Luhmann observateur du droit** Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1993.

Knodt, E.M. e W. Rasch « Answering the Question:What is Modernity? An Interview with Niklas Luhmann », em W. Rasch, ed., **Niklas Luhmann's Modernity. The Paradoxes of Differentiation** (p:195-221), Stanford: StanfordUniversity Press, 2000.

Krause, D. **Luhmann-Lexikon**, Stuttgart: Lucius & Lucius, 2001.

Luhmann, N. **Ilustración sociológica y otros ensayos**, capítulo « Funcion y Causalidad », Buenos Aires: S.U.R, 1970, 1973.

Luhmann, N. *Social Systems*, trad. J. Bednarz, Jr., com D. Baecker, Stanford: CA, Stanford University Press, 1984, 1985.

Luhmann, N. « Globalisation ou société du monde : Comment concevoir la société moderne ? », em D. Kalogeropoulos, ed., **Regards sur la complexité sociale et l'ordre légal à la fin du XXe siècle** (p: 7-31), Bruxelles: Bruylant, 1997.

Luhmann, N. **Observations on Modernity**, Stanford: Stanford University Press, 1998a.

Luhmann, N. **Die Gesellschaft der Gesellschaft**, vol. 1, Francfort a.M.: Suhrkamp., 1998b.

Luhmann, N. **Die Gesellschaft der Gesellschaft**, vol. 2, Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1999a.

Luhmann, N. **Légitimation par la procédure**, Montréal: les Presses de l'Université Laval, 2001.

Luhmann, N. **Law as a Social System**, Oxford: Oxford University Press, 2004.

Luhmann, N. « Beyond Barbarism (Appendix C) », em **H. G. Moeller**, *Luhmann Explained* (p: 261-272), Chicago: Open Court, 2006.

- Moeller, H.G. **Luhmann Explained**, Chicago: Open Court. 2006.
- Morin, E. « Peut-on concevoir une science de l'autonomie? », em P. Dumouchel et J.-P. Dupuy, ed., **Colloque de Cerisy. L'auto-organisation : de la physique au politique** (p: 317-325), Paris: Seuil, 1993.
- Noreau, P. « L'innovation sociale et le droit. Est-ce bien compatible? », **Le développement social au rythme de l'innovation : actes de colloque** (p: 73-108), Sherbrooke : Presses de l'Université du Québec, 2004.
- Ost, F. « Les frontières de la juridicité : dialectique ou autopoïèse? », em P. Robert, F. Soubiran-Paillet e M. van de Kerchove. Normes, ed., **Normes, normes juridiques, normes pénales. Pour une sociologie des frontières, tome 2** (p:251-291), Paris : Éditions l'Harmattan, 1'997.
- Pires, A. P. «La formation de la rationalité pénale moderne », em C. Debuyst, F. Digneffe et A. Pires, dir., **Histoire des savoirs sur le crime et la peine**, vol. 2, « La rationalité pénale moderne et la naissance de la criminologie » (p: 1-52), Bruxelles : De Boeck Université, 1998.
- Pires, A. P. « Tomber dans un piège ? Responsabilisation et justice des mineurs », em F. Digneffe e Th. Moreau, ed., **La responsabilité et la responsabilisation dans la justice pénale** (p: 217-246), Bruxelles: De Boeck, 2006.
- Rocher, G. **Introduction à la sociologie générale**, Montréal: Hurtubise, 1992.
- Spencer-Brown, G. **Laws of Form**, New York, :The Julian Press Inc, 1972.
- Teubner, G. «How the Law Thinks: Toward a Constructivist Epistemology of Law», **Law & Society Review**, vol. 23, no 5, p: 727-757.
- Teubner, G. **Droit et réflexivité** : l'auto-référence en droit et dans l'organisation, Belgique: Bruylant, 1996.
- VON Foerster, H. « Through the Eyes of the Other », em F. Steier, éd., **Research and Reflexivity** (p: 63-75), Londres: Sage Publications, 1971.

Tradução: Luís Cláudio Almeida Santos